



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722109/2012-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** Responsabilidade tributária  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE COMUM**

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em acolher os embargos de declaração, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Guilherme Pollastri.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Hélio Araújo.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 03/08/2015 p

or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 04/08/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos quais é alegado o seguinte:

“ Em análise do voto condutor do aresto ora embargado, observa-se que a análise da responsabilidade das pessoas físicas em face das quais fora lavrado termo de sujeição passiva, se deu unicamente à luz do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, eis trecho do voto proferido no r. acórdão:

“Por sua vez, também da leitura do Termo de Constatação, resta claro que não houve a imputação de qualquer conduta dolosa ao recorrente que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses do art. 135 do CTN, razão pela qual entendo totalmente descabida a responsabilização solidária do recorrente, Danilo Bibancos. Tanto isso é verdade, que sequer a multa de ofício aplicada foi qualificada”

Contudo, compulsando a integralidade dos autos, observa-se que os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram lavrados também com base no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, e o acórdão ora embargado deixou de se manifestar sobre a referida imputação.

Com efeito, o Termo de Sujeição Passiva Solidária de Danilo Bibancos consigna que:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento do MPF-F nº 08.1.90.00-2011-01255-1, constatamos as irregularidades descritas no TERMO DE CONSTATAÇÃO integrantes dos Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo identificados em epígrafe, tendo assim sido caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN)”.

Desse modo, com a devida vênia, constatamos pequena omissão no julgado, na medida em que o ilustre relator analisou a responsabilidade do Sr. Danilo Bibancos como se a acusação fosse apenas a de violação ao artigo 135, III do CTN, sem atentar para o fato de que a fiscalização também imputa ao mesmo a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, fato este não analisado por esta colenda Turma.

.....  
Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão acima apontada, consignando-se no acórdão qual o entendimento deste colegiado acerca da responsabilidade do Sr. Danilo Bibancos, à luz do art. 124, inciso I, do CTN.”.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte. Logo, os embargos de declaração não servem para se reabrir discussão sobre o mérito de decisão embargada.

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que o embargante não só entendeu a fundamentação do acórdão embargado, como repetem todas as argumentação já enfrentada, para tentar reverter, em sede de embargos, o que fora decidido no mérito, ou seja, que sem comprovar a conduta dolosa do Sr. Danilo Bibancos, não há como responsabilizá-lo pelos tributos devidos pela contribuinte, com base no art. 135 do CTN (dispositivo informado no enquadramento legal da sujeição passiva indireta).

Assim, os embargos de declaração, ora em análise, sequer apontam qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois articulam argumentos que deixam claro, *primo actu oculi*, a intenção de apenas rediscutir o mérito da decisão embargada.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, com o fito único de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado

No presente caso, o ilustre Relator com seu costumeiro acerto consigna que na ausência de elementos que indiquem conduta dolosa da pessoa apontada como responsável tributário, é correto o afastamento do liame que a vinculava ao crédito tributário lançado, vez que faltariam elementos para autorizá-lo, nos termos do art. 135 do CTN.

No caso, cuida-se tacitamente de ações ou omissões que acaso demonstradas nos autos ensejariam concluir-se pela satisfação aos elementos objetivos de tipos penais, e, portanto, indicariam *infração de lei*, situação que impõe a responsabilização pessoal nos termos do referido artigo.

Não obstante estar tal posição escorada em valiosos fundamentos jurídicos, o colegiado divergiu, por maioria, seguindo o entendimento de embora correto o afastamento da responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, é cabível sua manutenção, nos termos do art. 124, do CTN.

Assim, acompanhando a maioria, e designado para redigir o voto vencedor, manifesto meu entendimento no sentido de que, em primeiro lugar, tendo sido demonstrado pela Procuradoria que esta modalidade foi sustentada no Termo de Sujeição Passiva, afigura-se razoável a alegação de omissão no acórdão embargado, no que tange à manutenção do vínculo, nos termos do art. 124 do CTN, vez que a abordagem feita ficou aparentemente circunscrita à hipótese do art. 135 do CTN, conforme informam os Embargos opostos pela Procuradoria.

De se ver que no recurso voluntário, a recorrente pleiteia tão somente o afastamento do vínculo por meio de alegações que envolvem o art. 135 do CTN, *verbis* (fl.03 do Recurso Voluntário de Danilo Bibancos):

*A denominada responsabilidade por substituição de que trata o artigo 135 do CTN exige a constatação do ato ilícito, com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto - praticada pelo sócio no exercício da administração, como pressuposto para vinculá-lo pessoalmente ao crédito tributário.*

*Mesmo supondo a ocorrência de dolo nos atos praticados com relação às dívidas contraídas pela empresa Dan'Aço Indústria e Comércio de Aços Ltda (o que não é o caso), o ora Recorrente não pode ser responsabilizado, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, pois não era incumbido do comando financeiro e comercial da mesma, não opinava nem decidia sobre o recolhimento de tributos.*

Assim, sendo que a responsabilização feita com base no art. 124, I, CTN não foi efetivamente impugnada no recurso voluntário, a matéria segue incontroversa no que tange a esta modalidade de extensão do vínculo, descabendo seu afastamento de ofício pelo colegiado.

Neste sentido, voto para acolher os embargos e restabelecer o vínculo de responsabilidade de Danilo Bibancos ao crédito ora lançado, com base no art. 124, I, CTN.

Processo nº 19515.722109/2012-71  
Acórdão n.º **1302-001.575**

**S1-C3T2**  
Fl. 529

---

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Redator Designado

CÓPIA